



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400039/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 562/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade dos atos de pessoal, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Legalidade e registro do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora Maria das Graças Elias Lonkouski, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 14.781/2019 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 30/04/2019.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6400/24 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela **negativa** de registro do ato de concessão de aposentadoria:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Quanto às verbas transitórias, verifica-se que a entidade previdenciária deixou de juntar o demonstrativo do cálculo, mas o seu histórico para aposentadorias da mesma época é a inclusão de verba de caráter transitório sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

O tema já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal, no Acórdão nº 3555/2018-TP, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi reputado inconstitucional, por violar o princípio contributivo contido no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerada inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte:

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República. Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7. Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal. **Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º11 do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, *caput*, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.**

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia *ex nunc*, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

A servidora teve o direito ao benefício adquirido no mês de 02/02/19, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Ocorre que o presente protocolado está em vias de ser fulminado pela decadência, conforme estabelecido por meio do Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a sua autuação em 11/06/19.

O Prejulgado nº 11, por sua vez, estabelece que em processos de aposentadoria e pensão, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Ou seja, não há necessidade de citação deles para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório.

Vale frisar que o Instituto de Previdência vem resistindo à obrigação de readequar os valores da verba. Ingressou no Poder Judiciário visando suspender os efeitos e cassar a decisão deste Tribunal proferida no incidente de constitucionalidade, mas na decisão final de mérito tem prevalecido o entendimento deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, diante da resistência reiterada e injustificada do órgão previdenciário, a apreciação do ato e sua negativa de registro se impõem.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 2565/24 da Diretoria de Protocolo (peça 16), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 333/24 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico”, opina pela **negativa** de registro ao ato de inativação “em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Ac. n.º 3555/18 – STP”.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4096/24 (peça 19), subscritas pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pelo “reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro”:

¹ Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Insta registrar que do protocolo até a primeira instrução da CAGE (Instrução nº 6400/24-CAGE) decorreram aproximados 4 anos e onze meses. Como já bem foi apontado por esta CGM alhures:

“(…) para esta CGM a solução para resolver o estoque de tais RATs ou processos de pessoal não passa apenas pela adoção de medidas tecnológicas, mas sim pela **efetiva** alocação **definitiva** de servidores da área jurídica para dar conta dos expedientes de atos de pessoal, especialmente na d. CAGE.

Nesse sentido, aponte-se que desde 2010 este Tribunal tem implantado sistemas de informática que auxiliam o trabalho de análise de processos de pessoal. Nesse sentido, cita-se a) o processo eletrônico (e-Contas), b) o SIAP, em seus mais variados módulos, c) o AGEN e, mais recentemente, d) a ADA.

Contudo, como dito acima, se não houver servidores para validar os dados gerados pelos sistemas, de pouca serventia serão tais programas.

A Tese nº 445, ao procurar resolver a demora no julgamento dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão (mas também, por analogia, aos demais atos de pessoal, como acima exposto), expôs com clareza a necessidade de que as cortes de contas adotassem mecanismos para acelerar a apreciação, para fins de registro, de tais atos.

Assim, se é verdade que os programas tecnológicos auxiliam sobremaneira a análise dos processos que tramitam neste Tribunal, não é menos verdade que a ausência de aparato humano impede, ao menos no atual estágio, que as verificações realizadas pelos sistemas informatizados utilizados por esta Corte possam se operacionalizar por completo e, assim, reduzir drasticamente o passivo de processos da área de pessoal.”

Acrescentamos, ainda, o contido no Despacho nº 6230/23-CAGE, inserto nos autos nº 197793/22, de leitura obrigatória para aqueles que não atuam nas Coordenadorias desta Casa, a fim de que a realidade em que essas unidades técnicas atuam, entre as quais se encontra também esta Coordenadoria de Gestão Municipal, não passem despercebidas por julgadores e membros do Ministério Público de Contas.

Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, transcorreu já por ocasião do Despacho nº 165/24-GCSTBC, antes, portanto, de qualquer decisão desta Casa, que deveria ter ocorrido no máximo até 11 de junho de 2024, implicando, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A decadência verificada, resultando no registro tácito do ato de inativação em comento, está a impedir este Tribunal de Contas de concluir pela negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, pela petição intermediária nº 744549/24 (peças 20-21), firmada por seu gestor, Alcineu Gruber, informa que:

(…) esta autarquia, em atenção à demanda CACO nº 289894 (tela anexa na página seguinte), apurou que não é possível retificar o ato de concessão para adequação do cálculo dos proventos ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, tendo em vista que o processo foi encaminhado ao Egrégio TCE-PR em 11 de junho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 02), assim encontra-se superado o prazo decadencial conforme Tema nº 445-STF.

Por fim, comunica-se que o IPMC esta diligenciando para buscar a revisão dos demais atos que aguardam o registro desse Egrégio TCE-PR em conformidade como Acórdão nº 3.555/2018-TP.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 12/03/2024

Identificador da demanda: 289894

SIAP - Aposentadoria - Suporte para Uso do Sistema - Preenchimento de Dados

Demandante	Demandado
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: EDIANE TERESINHA DUMKE	Grupo de Responsabilidade: CAGE - Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Descrição da Demanda

Encaminho o ofício n.º 56/2024 o qual solicita relação dos benefícios concedidos pelo IPMC a serem revisados de acordo com o determinado pelo Acórdão n.º 3555/2018.
Grata,

Histórico da Demanda

12/03/2024 - 15:12 - Formulada
12/03/2024 - 15:34 - Acolhida
13/03/2024 - 16:26 - Transferida
13/03/2024 - 17:06 - Acolhida
22/03/2024 - 17:38 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 12/03/2024 - 15:13 | Concluída em: 22/03/2024 - 17:38

Boa tarde!

Segue anexo a relação de processos pendentes de avaliação quanto à necessidade de adequação ao decidido no tocante ao cálculo da verbas transitórias incorporáveis, para fins de retificação dos cálculos e do valor dos proventos.

Atenciosamente,

CAGE

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.

2. Conforme relatado, os presentes autos foram autuados em 11/06/2019 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessório, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31², que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal³ no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 14.781/19.

3. De todo modo, observo que o cálculo da “média de gratificações transitórias”, no valor de R\$ 849,67, incorporada aos proventos, foi realizado nos termos da Lei Municipal n.º 5773/11, adotando-se como parâmetro a média aritmética simples das 80% maiores parcelas remuneratórias relativas às verbas transitórias, inobstante o demonstrativo de cálculo não tenha sido apresentado.

4. Tal forma de cálculo, adotada pelo Município para incorporação de verbas transitórias nas aposentadorias com fundamento nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 foi reputada inconstitucional por esta Corte mediante Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno⁴, nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, tendo os efeitos sido modulados pelos Acórdãos n.º 3267/19 e n.º 2174/21 do Tribunal Pleno para se aplicarem apenas aos atos de inativação cuja concessão tenha ocorrido *após* a publicação do Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, ou seja, a partir de 29/11/2018, de modo que o cálculo do benefício ora apreciado, concedido em 30/04/2019, não poderia se valer da metodologia de cálculo contida na legislação reputada inconstitucional. Contudo, tal irregularidade fica superada pela verificação da decadência.

² Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

³ Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 14.781/19 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à senhora Maria das Graças Elias Lonkouski.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal deverá promover as anotações devidas, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 14.781/19 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à senhora Maria das Graças Elias Lonkouski.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal deverá promover as anotações devidas, após o que o processo

⁴ De relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno⁶, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;